

**ACÓRDÃO Nº**  
**1ª CÂMARA - 1ª TURMA**  
**PROCESSO TRT 15ª Nº 00984-2006-024-15-00-0**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE: UNIÃO**  
**RECORRENTE: SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA.**  
**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ**

**TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS.  
SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS.  
POSSIBILIDADE.**

O Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49 quanto às hipóteses em que é permitido o trabalho em dias de feriados, inseriu as atividades do comércio varejista, onde hoje estão inseridos os supermercados e hipermercados, razão pela qual, em face do princípio da legalidade, o Ministério do Trabalho no exercício de suas funções de fiscalização deve ater-se aos princípios da norma legal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Matéria não apreciada pela decisão recorrida, não se socorrendo a Recorrente dos Embargos Declaratórios para prequestionar o exame dos pedidos, é insuscetível de apreciação na fase recursal, em face do instituto da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Contra a r. sentença às fls. 87/90, prolatada pelo Exmo. Juiz José Roberto Thomazi, que julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal, recorrem as partes.

A União, às fls. 93/100, insurge-se em razão da decretação de sua revelia, aduzindo que contra a Fazenda Pública não se operam seus efeitos e que a presunção de veracidade restringe-se aos fatos, o que refoge da discussão no presente caso.

Afirma, ainda, que o título executivo tem liquidez e certeza que o caracterizam como título executivo extrajudicial e permitem a ampla defesa do sujeito passivo. Alega, por derradeiro, que a multa aplicada é válida e correta, uma vez que a empresa autuada descumpria norma legal referente ao repouso semanal remunerado.

A ré, em seu apelo adesivo às fls. 108/110, pleiteia a condenação da União em honorários advocatícios, por vencida no objeto da ação.

Contra-razões pela autora, às fls. 103/107.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 121, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos ordinários, uma vez presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Não há preparo a ser efetuado, por força das disposições contidas no Decreto-lei nº 779/69 e no artigo 790-A, inciso I, da CLT.

### **2 - MÉRITO**

#### **2.1 - RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO**

#### **REVELIA DO ENTE PÚBLICO**

Insiste a Recorrente que não se operam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública.

Alega, ainda, que a confissão “ficta” consubstancia-se na veracidade dos fatos - art. 319 do CPC.

Sem razão.

A parte que não apresenta defesa em Juízo é considerada revel - art. 319 do CPC, nada excepcionando o legislador em relação à Fazenda Pública.

A matéria nesta Justiça Especializada é pacífica, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI-1 do C. TST, *in verbis*:

*Revelia. Pessoa Jurídica de Direito Público. Aplicável (art. 844 da CLT). Inserida em 27.11.98 (inserido dispositivo, DJ 20.04.2005)*

*Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT.*

Nego provimento.

## **LIQÜIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO**

Diz a Recorrente que a alegação de inexigibilidade, iliqüidez e incerteza do título executivo não procede.

A matéria é inovatória; não foi apreciada pela decisão recorrida e até mesmo na presente ação anulatória não se discute o valor da multa imposta e sim a validade do ato do Agente Fiscal.

Nego provimento.

## VALIDADE DA MULTA APLICADA

Insiste a União na validade da multa aplicada à Recorrida, posto que nem a legislação federal nem a local autorizam a abertura de supermercados nos feriados.

A recorrida foi autuada por funcionar no feriado do dia 1º de maio de 2004.

Assentou a decisão recorrida que:

*A “ficta confessio” da ré, faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, notadamente porque o artigo 70 da CLT faz expressa ressalva às hipóteses em que há permissão do trabalho em dias feriados.*

*É importante ressaltar que as atividades da autora estão inseridas no âmbito das empresas que possuem permissão permanente para o trabalho nos dias de repouso - artigo 7º, do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949 -, na medida que elas se enquadram em várias daquelas elencadas na Relação Anexa do Decreto acima referido, a saber: subitens 1, 2, 3, 4, 5 e 15 do item II - COMÉRCIO.*

(fl. 88)

Não merece reforma o decidido.

Para dirimir a controvérsia, cabe, aqui, traçar breve histórico da evolução da jornada de trabalho no comércio no Brasil, sobretudo nos dias de feriados civis e religiosos, na qual as mudanças legislativas não puderam acompanhar, em mesma proporção e escala, as reestruturações econômico-sociais do País, reestruturações estas que, com certeza, estão inseridas dentro de um contexto mundial de transformações exigidas pelas próprias sociedades modernas.

O horário do trabalho no comércio é discussão antiga e, no Brasil, esta preocupação já vem bem antes da normatização das relações

de trabalho. Há notícias de que o primeiro projeto nacional de Lei que visava à regulamentação da jornada de trabalho no comércio data de 1911, onde se determinou a limitação do funcionamento do comércio da capital da República em doze horas diárias.

Em 1943, foi aprovado o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a ter vigência em 10.11.1943, que, segundo Valentin Carrion *...sistematizou a esparsa legislação existente e introduzindo inúmeras disposições inovadoras, fruto da necessidade de renovação do País...* (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - legislação complementar - jurisprudência - Editora Saraiva - 32ª Edição - 2007 - pág. 20). Com ela vem a regulamentação das normas de duração do trabalho, que pelo artigo 70: *salvo o disposto nos arts. 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.*

Em 1949, com o advento da Lei nº 605/49, dá-se a regulamentação do repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, determinando que o mesmo seja, preferencialmente, concedido aos empregados nos domingos e nos feriados civis e religiosos. No entanto, na mesma Lei nº 605/49, precisamente no artigo 9º, é previsto que a remuneração será paga em dobro, *nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.* Porém, não faz discriminação de quais seriam essas exigências técnicas, relegando ao Poder Executivo a tarefa de definir as exceções.

O Decreto nº 27.048/49, ao regulamentar a Lei nº 605/49, excepcionou, em seu artigo 7º, o trabalho em feriados em caráter permanente, para algumas atividades, entre as quais foram listadas atividades do comércio varejista, hoje alcançando os supermercados e hipermercados.

A Constituição de 1967 veio abordar o tema, mediante o artigo 158, inciso VII, ao reconhecer que o trabalhador tinha direito ao repouso semanal remunerado nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Já a nossa Constituição atual, datada de 1988, prevê, através do artigo 7º, inciso XV, que é direito do trabalhador urbano e rural o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, porém nada especifica quanto aos feriados.

Em 2000, o art. 6º da Lei 10.101, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inciso I, da CF, nada mencionando sobre o trabalho nos feriados.

Conclui-se, pois, que a legislação que temos referência, especificamente, sobre o funcionamento do comércio em dias de FERIADOS, são os tão já mencionados Decreto 27048 e a Lei 605, todos de 1949. Neste sentido reconhece o próprio Ministério do Trabalho ao editar o Precedente Administrativo nº 45, *in verbis*:

*TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL.*

*I -O comércio varejista em geral, inclusive supermercados, pode manter trabalhadores laborando aos domingos, independentemente de convenção ou acordo coletivo e de autorização municipal, desde 09/11/97, data da introdução da autorização legislativa no ordenamento jurídico.*

*II - Revogado pelo Ato Declaratório nº 7, de 12 de junho de 2003,*

*III - Por sua vez, a abertura do comércio aos domingos é de competência municipal e a verificação do cumprimento das normas do município incumbe à fiscalização de posturas local.*

*IV - Não tendo sido contemplado na lei permissivo para trabalho em feriados, permanecem aplicáveis as disposições contidas no Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.*

*REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e Decreto nº 27.048 de 12 de agosto de 1949.*

*Precedente alterado pelo Ato Declaratório nº 7 de 12 de junho de 2003.*

Assim, é de se ter que, por força do Decreto nº 27.048/49, a Recorrida, como integrante do comércio varejista, no ramo de supermercados, enquadra-se na exceção autorizadora do trabalho em dias de feriados.

Neste sentido colhemos os seguintes precedentes:

**RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO NOS DIAS DE REPOUSO. MULTA. DESCABIMENTO DA PUNIÇÃO.** O Decreto n.º 27.048/49, que regulamentou a Lei n.º 605/49, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os modernos supermercados beneficiam-se de tal orientação. Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial n.º 94.559 – Relator Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho – in DJU de 7.10.96).

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO COMPROVAÇÃO. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. POSSIBILIDADE. LIVRE INICIATIVA.** 1.(...). 2. Dispõe a Constituição Federal que: "a ordem econômica é calcada na livre iniciativa e na liberdade de concorrência", por isso que é assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, § único da Constituição Federal). 3. É vedado ao Poder Público e ao intérprete do ordenamento antever exegese que transponha a intangibilidade da livre iniciativa que a todos é assegurada em relação a qualquer atividade. 4. O respeito ao Princípio da Legalidade impõe que se permita o que a lei não proíbe, no campo da "livre iniciativa". 5. Sob esse enfoque e à luz da questão sub judice é assente tanto em sede jurisprudencial quanto doutrinária que: a) **ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.** 1. O art. 6º

*da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF. 2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva.*

*3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido.(Resp 276928/SP Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.08.2003) b) "Por outro lado, é necessário ressaltar que o artigo 7º, XV, da Constituição Federal, estabelece o repouso semanal remunerado preferentemente aos domingos, não fazendo alusão a disposições contidas em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Neste diapasão, tanto a Lei nº 605/49 quanto o decreto que a regulamentou (Decreto nº 27.048/49), são bastantes claros no sentido de que a autorização para o trabalho nos dias de descanso compulsórios, deve ser concedida por meio de decreto do poder executivo, não fazendo menção a acordos ou convenção coletivas de trabalho. Diante do exposto, entendemos que a autorização para o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, que poderia ser concedida através de simples decreto do Poder Executivo federal, após a edição das normas supra-referidas (Decreto Federal nº 99.467/90 e Medida Provisória nº 1.539-35, de 4 de setembro de 1997), não está subordinada ao disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Primeiro, porque, quando a Constituição Federal pretendeu privilegiar a autonomia privada coletiva, o fez de forma expressa (art. 7º, VI, XIII e XIV), não dispendo da mesma maneira ao tratar do repouso semanal remunerado (art. 7º, XV). Segundo, porque a Lei nº 605/49 e o Decreto 7.048/49 estabeleceu que a autorização para o trabalho nos dias de descanso compulsório é concedida através de decreto do Poder Executivo Federal. Terceiro, porque as normas que tratam da duração do trabalho e, dentre elas, a que cuida do repouso semanal remunerado, são de ordem pública absoluta, compondo o núcleo inegociável do contrato de trabalho, não podendo, destarte, ser objeto de negociação*



*coletiva.(...)" (Artigo intitulado "Repouso Semanal Remunerado e o Trabalho aos Domingos", de autoria do Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva) 6. No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 297358/PR Relator Ministro José Delgado DJ 30.04.2001; RESP 239281 / AL Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 08.10.2001; RESP 216665/AL ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro Milton Luiz Pereira DJ 11.03.2002; REsp 276928/SP Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.08.2003.) 6. Recurso especial conhecido e provido. - Processo REsp 689390 RECURSO ESPECIAL 2004/0132395-8. Relator: Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 - p. 682.*

No mesmo sentido, colhemos os seguintes precedentes desta e. Corte:

**Supermercado. Trabalho em feriados. Validade.** A Lei nº 605/49 estabelece o trabalho nos feriados civis e religiosos nos limites das exigências técnicas das empresas. O Decreto nº 27.048/49, que a regulamentou, permite o funcionamento do comércio de gêneros de primeira necessidade em dias de repouso para atividades ligadas ao comércio (varejistas de peixe, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, feira-livre e mercados). Embora a citada legislação se refira a "mercados", é certo que abrange os supermercados atuais porque, em 1.949, inexistia atividade comercial na grandiosidade de proporção que hoje se encontra. Portanto, a atividade do impetrante em feriados não encontra óbice. - (Processo TRT 15ª Região nº 00475-2006-011-15-00-1 - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Juiz Relator - LUIZ ROBERTO NUNES-DOE: 27/04/2007)

*É inegável a constatação de que, atualmente, os super e hipermercados são os substitutos do comércio varejista, das padarias, das feiras-livres e dos mercados, englobando, muitas vezes, num só espaço físico, todas essas espécies de*

*estabelecimentos comerciais. Portanto, tratando-se os super e hipermercados de espécie de estabelecimentos comerciais varejistas em geral, a autorização para funcionamento em dia feriado, é concedida em caráter permanente, por disposição do artigo 7º do Decreto nº 27. - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO TRT/15ª Nº 02143-2005-011-15-00-0 RO - Juiz Relator - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - DOE: 25/11/2005.*

Diante de todo o exposto, tenho que a atividade da Recorrida em feriados não encontra óbice, pelo que a manutenção da r. decisão é medida que se impõe.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

**RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA -  
SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA.**

A autora pretende a condenação da ré em honorários advocatícios, em razão da sucumbência.

A r. sentença não se pronunciou sobre a matéria e a ora recorrente não apresentou os competentes embargos de declaração, razão por que operou-se a preclusão quanto ao tema, a teor da Súmula nº 297, parte final, do TST, *in verbis*:

***PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE.  
CONFIGURAÇÃO.***

*1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*

*2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.*

*3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o*

*Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.*

Rejeito.

**DO EXPOSTO, DECIDO:** conhecer dos recursos ordinários das partes e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

**LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
**Desembargador Federal do Trabalho Relator**